

Ilmo. Sr. Coordenador da Comissão de Análise do Processo de Seleção Pública para a Contratação da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC do Município de Mafra-SC.

Processo de Seleção Pública para contratação de EFPC - EDITAL 01/2022

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre-RS, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, conforme disposto no item 4.3 do Edital nº 01/2022 do Município de Mafra e de acordo com o parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, o que faz nos termos que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo limite para impugnação finda em 14/02/2022, tendo em vista a publicação do Edital nº 01/2022 ter ocorrida em 08/02/2022.

De acordo com o disposto no item 4.3 do edital deste certame, os pedidos de esclarecimentos sobre o edital de seleção pública *“poderão ser encaminhados a Comissão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste edital.”*

Como se defere no item 12 que trata do cronograma de execução do processo seletivo, o último dia para pedidos de esclarecimentos (item 4.3) será em 14/02/2022.

Ainda, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta normas para licitações, art. 110, a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O edital privilegia a experiência das entidades em administração de planos de contribuição definida (CD), conforme se demonstra:

1. EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE

1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimento da EFPC em relação aos planos de contribuição definida geridos nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2017 a 2021);

1.2 Patrimônio dos Planos de Contribuição Definida da EFPC (em milhões de R\$) nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2017 a 2021); (..)

1.4 Quantitativo de participantes, patrocinadores e planos da EFPC nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercício de 2017 à 2021); - Com a pontuação referente ao crescimento de participantes em planos CD para servidor público efetivo comparativo 2017 a 2021.

1.6. Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida (identificar e descrever dados específicos de cada um dos planos CD, tais como: data de aprovação na Previc, patrocinadores e público-alvo).

Ainda, o edital determina que a entidade que não obtiver o mínimo de 55 pontos será eliminada do certame, o que, de imediato elimina a Fundação Banrisul:

7.2.1 Será eliminada do processo seletivo, na segunda fase, a Entidade que não obtiver, no mínimo:

- Item 1 - Experiência da Entidade: Mínimo de 55 pontos

E, por fim, o edital fere o princípio do interesse público ao pontuar no máximo tanto a taxa de carregamento 0% como até 1,2%, assim como a taxa de administração 0% até 0,2%:

2.2.1 Pontuação referente à Taxa de Carregamento

Pontuação referente à Taxa de Carregamento	Pontuação
Entre 0 e 1,2%	50 pontos
Acima de 1,2% a 2,4%	40 pontos
Acima 2,4% a 3,6%	30 pontos
Acima de 3,6% a 4,8%	20 pontos
Acima de 4,8% a 6%	10 pontos
Acima de 6%	0 pontos

2.2.2 Pontuação referente à Taxa de Administração

Pontuação referente à Taxa de Administração	Pontuação
Entre 0 e 0,2%	25 pontos
Acima de 0,2% a 0,4%	20 pontos
Acima de 0,4% a 0,6%	15 pontos
Acima de 0,6% a 0,8%	10 pontos
Acima de 0,8% a 1%	5 pontos
Acima de 1%	0 pontos

É o que demonstraremos a seguir.

III – DA LIMITAÇÃO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA MODALIDADE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD)

III.1. Do princípio da isonomia

Para realizar a seleção, o Município limitou a avaliação da experiência das entidades aos planos de contribuição definida (CD), ferindo os princípios da isonomia, da economicidade e da livre concorrência.

Tem-se que a avaliação da experiência da entidade quanto à rentabilidade, ao patrimônio e à experiência propriamente dita, restringe-se ao plano CD em detrimento aos planos de benefício definido (BD) e contribuição variável (CV).

O fato de considerar somente os planos CD para avaliação da experiência fere, frontalmente, o princípio da isonomia.

Embora o art. 40, §15¹, da Constituição Federal, na parte em que define que o Plano de Previdência Complementar a ser oferecido aos servidores deve ser o da modalidade contribuição definida, **em nenhum momento limitou a concorrência às entidades que oferecem SOMENTE os planos desta modalidade.**

Assim, deixar de atribuir pontuação sobre planos de outras modalidades viola o princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI,² ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: *“A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

² CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”

O princípio da isonomia ou igualdade tem sua origem no art. 5º da CF³, como direito fundamental, e indica que a Administração Pública deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a *“igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

O município de Mafra, ao limitar a pontuação aos planos de modalidade CD, impede e descarta a participação de várias entidades, privilegiando somente algumas e não proporciona igualdade de condições a todos os concorrentes.

Este princípio, além de vedar a discriminação arbitrária, mantém o dever da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, de demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

Sem embargo ao processo licitatório do município de Mafra, com o respeito que lhe é devido e pela seriedade com que está sendo executado, parece-nos que o edital, na forma como foi realizado, não cumpriu integralmente os preceitos legais impostos ao certame, desprezando o princípio da isonomia.

III.2. Dos princípios da economicidade, da livre concorrência e da impessoalidade

Somado a isso, a limitação de avaliação de experiência de administração ao plano CD transgredir os princípios da economicidade, da livre concorrência e da impessoalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 70, prevê o princípio da economicidade⁴. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

O vocábulo economicidade se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

³ CF/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

⁴ CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Diante disso, o que se espera é a seleção de entidade com características que reflitam melhor segurança e retorno aos investimentos aos seus participantes. Restringindo o universo de entidades capacitadas àquelas que APENAS administram planos CD, não há garantia de que haverá maior vantagem econômica para os participantes.

Ao contrário, o município de Mafra não leva em consideração a experiência em administrar planos, como, por exemplo, os quase 60 anos de atuação da Fundação Banrisul.

É límpido e claro que, ao aplicar pontuação sobre os dados resultantes da soma de todos os planos de previdência administrados por cada entidade, independente da modalidade, levará a escolha daquela entidade com maior capacidade de gerir segurança aos servidores.

Não há que se alegar a falta de condição de igualdade de concorrência, e que a balança penderia para o outro lado, mas sim que se deve levar em conta, em primeiríssimo lugar, qual a entidade que melhor atenderia aos servidores do nosso município.

Ao limitar a seleção da proposta técnica **APENAS** às informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), o município de Mafra deixa de analisar e, por esse motivo, considerar as entidades que há décadas administram planos BD (Benefício Definido) e CV (Contribuição Variável).

As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC vinculadas ao setor público são regidas pela Lei Complementar nº 108/2001, enquanto que aquelas vinculadas ao setor privado são regidas pela Lei Complementar nº 109/2001. Historicamente, as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas ao setor público administram planos BD (Benefício Definido) e as vinculadas ao setor privado, planos CD (Contribuição Definida). Recentemente, as entidades públicas passaram a migrar para os planos CD.

Por ser assim, as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas ao setor público são muito mais fiscalizadas que as entidades vinculadas ao setor privado. As entidades vinculadas ao setor público são fiscalizadas pela PREVIC, pelo Tribunal de Contas dos Estados e, se o patrocinador for público federal, pelo Tribunal de Contas da União, além de auditorias externas e internas, bem como pelos próprios patrocinadores.

Tem-se, ainda, que a gestão é compartilhada entre gestores indicados pelos patrocinadores e os eleitos pelos participantes! Isso não ocorre nas entidades vinculadas ao setor privado, nas quais a gestão é exclusiva dos patrocinadores.

A Prefeitura de Mafra, ao limitar a análise da experiência a planos CD, JAMAIS terá representatividade na Governança, como ocorre na Fundação Banrisul, entidade fechada vinculada ao setor público, que oportuniza dirigentes eleitos pelos participantes em toda sua Governança, como Diretores de Previdência e Administrativo, representantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive Conselho Consultivo.

As EFPC que administram planos BD, possuem maior expertise na gestão de planos de previdência complementar, comparativamente com aquelas que administram apenas planos financeiros (CD), haja vista que planos BD além das premissas financeiras exclusivas dos Planos CD, também avaliam as premissas atuariais, taxas de juros, expectativa de vida, rotatividade, crescimento real de salários, crescimento real de benefícios, dentre outros, na gestão dos respectivos planos BD.

A complexidade da gestão dos Planos BD é sobremaneira maior comparativamente à gestão de um plano puramente financeiro como o caso dos Planos CD.

Fazer a opção pela EFPC que administram planos tipicamente financeiros (CD) é baixar a régua das exigências de comprovação da experiência em gestão de Planos de Previdência Complementar quase ao chão. Justamente o contrário do que se deve esperar da administração pública nestes processos de seleção de gestores de seus planos previdenciários.

Quanto maior a expertise e experiência na gestão da universalidade dos planos de previdência complementar, quer seja BD, CV ou CD, maior será o retorno a ser entregue no curso dessas gestões, com menores custos e com maior eficiência.

Ora, reiteramos o devido respeito ao certame do Município, mas o edital está dirigido e restrito à escolha de entidades com histórico de patrocinadores privados a exemplo da **BB Previdência, Icatu e Mongeral Previdência**.

Não se encontra aqui mais uma infração? E desta vez ao princípio da impessoalidade?

O princípio da impessoalidade na licitação está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, no qual todos proponentes devem ser tratados de forma igual, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes. A Administração Pública deve, assim, promover julgamentos imparciais, sendo vedado o oferecimento de vantagens, exceto quando previsto em lei ou no edital.

Este princípio protege os direitos dos concorrentes, evitando que o princípio da supremacia do interesse público coloque em risco os direitos individuais.

É importante registrar que a Fundação Banrisul administra planos BD desde os idos de 1964, até a presente data. Em 2009 passou a administrar também planos CV, iniciando com o FBPREV. Em 2014, veio o FBPREV II e, a partir de 2019, o FBPREV III.

A FBSS também passou a administrar um Plano CD – Multipatrocinado, desenvolvido especificamente para os servidores Públicos, aprovado pela PREVIC em meados de junho/2021 e já conta **com mais de 80 Municípios aderentes** ao referido plano, o qual ainda está fase pré-operacional, devendo iniciar sua operacionalização no início de 2022.

Cumprе referir, ainda, que os planos CV são planos híbridos que reúnem as características de um Plano BD e de um Plano CD, ao mesmo tempo. Na fase de capitalização, a exceção dos benefícios de risco que possuem características dos planos BD, e na fase de fruição dos benefícios se identificam com os Plano CD.

Os planos CV também reúnem características BD e CD para os participantes que optam pela renda vitalícia. O Plano ganha conotação específica de um Plano BD e, para os participantes que optam pela renda por prazo certo ou por prazo indeterminado, o Plano CV ganha conotação específica dos Planos CD, haja vista tratar-se de renda puramente financeira, tal qual os Planos CD.

Então, a conclusão racional que se tem é que as Entidades que possuem expertise na gestão de Planos BD e/ou CV estão melhor qualificadas para administrarem planos meramente financeiros como são os Planos CD.

Alijar as EFPC que não administram ou com histórico mais recente em administração de planos CD (puros) é ferir de morte os princípios da isonomia, da livre concorrência, a eficiência e principalmente o da economicidade, que certamente serão afastados em face da redução da competitividade no respectivo certame de seleção de uma EFPC para a gestão do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Mafra.

Buscar equilíbrio em relação à essa situação de escolha é demasiadamente difícil. Por isso, restringir um critério de escolha é interpretar restritivamente o preceito constitucional e impedir que os servidores possam vir a usufruir de entidades sólidas e com expertise em administrar planos com patrocinadores públicos

A exigência de que as informações sejam correspondentes ao plano da modalidade CD é a decisão mais restritiva a ser aplicada, bem como dirigida de forma velada para algumas entidades vinculadas a patrocinadores com histórico de patrocínio de entes privados.

Além de não levar em conta qualquer outro requisito e visar contratar com um único qualificativo, que é a administração exclusiva de planos CD, elimina a oportunidade aos servidores de contarem entidades que atuam há muitos anos com planos de modalidades diversas e que têm capacidade de administrar esta complexidade de planos.

Limitar a escolha destas entidades para administração de planos na modalidade a ser oferecida para os servidores do Município, sem a preocupação evidente com o SERVIDOR PÚBLICO, que será apenas mais um número, é um risco que o Município não deve correr.

Não há que se falar em nivelamento de entidades concorrente. **O edital, com a finalidade a que se propõe, deve privilegiar o SERVIDOR PÚBLICO, proporcionando entidades sólidas para administrar a sua previdência complementar, ou tentar dar oportunidade às entidades predominantemente com histórico de patrocinadores privados como a BB Previdência, a Icatu e a Mongeral Previdência?**

IV – TAXA DE CARREGAMENTO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Façamos um breve resumo.

Nas entidades fechadas de previdência complementar, a taxa de administração é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do plano de benefícios.

A taxa de carregamento é o percentual aplicado sobre a soma das contribuições do plano de benefícios, que resulta em valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos planos de benefícios.

Assim, a taxa de carregamento ocorre somente sobre o valor da contribuição, ao enquanto que a taxa de administração incide sobre o saldo total de conta do participante.

Destaca-se que o edital pontua de forma máxima tanto a entidade que oferece 0% de taxa de carregamento, como a que oferece 1,2%. Da mesma maneira, oferece a pontuação máxima tanto para a entidade que oferece 0% de taxa de administração quanto a que oferece 0,2%.

Por que não oferecer a pontuação máxima somente àquelas entidades que taxa 0%?

Correto seria privilegiar com pontuação máxima aquela que oferece 0% tanto em taxa de carregamento quanto em taxa de administração e, só então, escalonar a pontuação entre os percentuais que o município considera para implementar seu plano de previdência complementar.

V -DO PEDIDO

Conforme razões retro expendidas, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para fazer cumprir o disposto no art. 40, inc. VII da Lei 8.666/93, determinando que seja RETIFICADO o Edital 01/2022.

Termos em que,

Pede deferimento

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente por:
Jorge Luiz Ferri Berzagui
CPF: 258.332.780-15
Data: 14/02/2022 16:57:42 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,

Diretor-Presidente.

Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 14/02/2022 16:59:20 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,

Diretor Administrativo.

Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SCWNA-HLK69-5SQWB-HQ5MM

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 14/02/2022 16:57 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,029256 Long: -51,234198 Precisão: 109 (metros)
Autenticação	jorge.berzagui@fbss.org.br
Email verificado	
suviNd2SBP7Fpbt6AZvnepK/8aDS6MwzTwTaNWuhDW4=	
SHA-256	

- ✓ Sérgio Luiz Scarpato (CPF 209.764.960-20) em 14/02/2022 16:59 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.145	Lat: -30,029245 Long: -51,234222 Precisão: 20 (metros)
Autenticação	sergio.scarpato@fbss.org.br
Email verificado	
EzP041uD+DGnRJx2/4iLpivBGgrQg7IpvShO0ko4Q3Q=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/SCWNA-HLK69-5SQWB-HQ5MM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>